



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CORREGEDORIA-GERAL – DPE/AP

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022 – CGDPEAP.

**DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO AMAPÁ EM
CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS E
TRABALHISTAS.**

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições previstas em lei e demais atos normativos institucionais;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal, nos termos do Art. 134 da CRFB de 1988 .

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá é órgão encarregado da orientação e da fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Instituição, bem como da regularidade do serviço, nos termos do Art. 22 da LCE nº 121/2019;

CONSIDERANDO que é papel da Corregedoria-Geral exercer a atividade de orientação das atividades funcionais dos membros e servidores da Instituição, nos termos do Art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 121/2019 e Art. 2º, da Resolução nº 62/2021/CSDPEAP;

CONSIDERANDO o art. 109, I e §3º da Constituição Federal, com alteração pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual dispõe que lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal;

CONSIDERANDO a lei n. 13.876/2019 que altera o art. 15, III, da Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, dispondo que as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, podem ser processadas na justiça estadual quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI – 9507568, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que torna pública a lista das comarcas estaduais localizadas na área de jurisdição da 1ª Região com competência federal delegada para processamento e julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado relativamente a benefícios de natureza pecuniária;



CONSIDERANDO o art. 106, caput, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12 de janeiro de 1994, o qual prevê que a Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado;

CONSIDERANDO o art. 14, caput, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12 de janeiro de 1994, o qual prevê que a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União;

CONSIDERANDO que o art. 112 da Constituição Federal dispõe que lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação dos órgãos de execução em demandas previdenciárias e trabalhistas;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 22, XIII, da LCE nº 121/2019, que confere à Corregedoria Geral a atribuição de baixar normas nos limites de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, sem prejuízo da autonomia funcional de seus membros;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ATUAÇÃO EM CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS

Art. 1º. A Defensoria Pública do Estado do Amapá deverá atuar em causas que versem sobre matéria previdenciária, de competência delegada da justiça federal, nas comarcas de domicílio do segurado que estiverem localizadas a mais de 70 km (setenta quilômetros) do município sede de Vara Federal.

Art 2º. As comarcas do Estado do Amapá que possuem competência delegada e que se enquadram no disposto no art. 1º são:

- I - Amapá;
- II - Ferreira Gomes;
- III - Pedra Branca do Amapari;
- IV - Porto Grande;
- V - Serra do Navio;
- VI - Tartarugalzinho;
- VII - Calçoene.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica às comarcas de Macapá, Santana, Mazagão, Laranjal do Jari, Vitória do Jari e Oiapoque por serem sedes de Seção e Subseção Judiciária da Justiça Federal no Amapá e não possuírem competência delegada.



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO EM CAUSAS TRABALHISTAS

Art. 3º. Não haverá atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá em demandas na Justiça do Trabalho, salvo se houver celebração de convênio para tanto, nos termos do art. 14, §1º da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Art. 4º Este ato normativo entre em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 1º de novembro de 2022.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral